



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.942-C, DE 2024 **(Da Sra. Adriana Ventura e outros)**

Altera o Programa Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, para dispor sobre a inclusão de mecanismos de prevenção e combate a incêndios florestais e queimadas irregulares; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ELCIONE BARBALHO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL 3942/24 e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relatora: DEP. CAMILA JARA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL 3942/24 e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável com subemenda substitutiva (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Altera o Programa Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, para dispor sobre a inclusão de mecanismos de prevenção e combate a incêndios florestais e queimadas irregulares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Programa Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais de que trata a Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, para dispor sobre a implementação de mecanismos de prevenção e combate a incêndios florestais e queimadas irregulares.

Art. 2º A Lei nº 14.119, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

XV - estabelecer mecanismos de prevenção e combate a incêndios florestais e queimadas irregulares.” (NR)

“Art. 7º

.....

VIII - prevenção e combate a incêndios florestais e queimadas irregulares.

....." (NR)

“Art. 9º

Parágrafo único. As Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e outras sob limitação administrativa nos termos da legislação ambiental serão elegíveis para pagamento por serviços ambientais com



uso de recursos públicos, conforme regulamento, com preferência para aquelas localizadas no entorno de

Apresentação: 15/10/2024 09:54:26.860 - Mesa

PL n.3942/2024



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242721424900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura e outros



nascentes, localizadas em bacias hidrográficas consideradas críticas para o abastecimento público de água, assim definidas pelo órgão competente, ou em áreas prioritárias para conservação da diversidade biológica em processo de desertificação ou de avançada fragmentação, **ou em áreas que demonstrem gestão efetiva para prevenção e combate a incêndios florestais e queimadas irregulares.**” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa incluir de forma explícita a prevenção e o combate a incêndios florestais e rurais nos objetivos e nas ações do Programa Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, conforme a Lei nº 14.119/2021. A crescente ameaça dos incêndios exige respostas efetivas que articulem a proteção dos ecossistemas com incentivos econômicos.

Este projeto é uma contribuição importante nesta direção, ao incorporar mecanismos de prevenção e combate a incêndios no art. 4º e art. 7º da Lei nº 14.119/2021. Isso reforçará a importância de proteger áreas florestais e agrícolas contra os riscos de incêndio, garantindo maior resiliência ambiental. A inclusão de áreas com gestão efetiva para a prevenção de incêndios como preferenciais para o recebimento de pagamento por serviços ambientais, a partir da alteração proposta no art. 9º da Lei, criará incentivos econômicos para que proprietários e gestores dessas áreas adotem medidas preventivas permanentes.

Com essa proposta, busca-se engajar a sociedade e o setor privado em ações contínuas e preventivas contra incêndios, promovendo um desenvolvimento rural e ambiental sustentável, no âmbito do Programa Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais.

Sala das Sessões, de de 2024

Deputada ADRIANA VENTURA

(NOVO / SP)





Projeto de Lei **(Da Sra. Adriana Ventura)**

Altera o Programa Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, para dispor sobre a inclusão de mecanismos de prevenção e combate a incêndios florestais e queimadas irregulares.

Assinaram eletronicamente o documento CD242721424900, nesta ordem:

- 1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 2 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 3 Dep. Ricardo Salles (NOVO/SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.119, DE 13 DE JANEIRO DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202101-13;14119
--	---

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.942, DE 2024

Altera o Programa Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, para dispor sobre a inclusão de mecanismos de prevenção e combate a incêndios florestais e queimadas irregulares.

Autores: Deputados ADRIANA VENTURA,
GILSON MARQUES E RICARDO
SALLES

Relatora: Deputada ELCIONE BARBALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.942, de 2024, de autoria dos Deputados Adriana Ventura, Gilson Marques e Ricardo Salles, pretende alterar a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, de que trata a Lei nº 14.119, de 2021, para dispor sobre a implementação de mecanismos de prevenção e combate a incêndios florestais e queimadas irregulares.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.



É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A crise de incêndios em 2024 mostrou a urgência de instrumentos que premiem a prevenção. Dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) registraram 278.299 focos de queimadas no país – 46,5 % acima de 2023 e o maior valor desde 2010, com destaque para a Amazônia, Cerrado e Pantanal¹. A plataforma Monitor do Fogo (MapBiomas) estimou 30,8 milhões de hectares consumidos pelas chamas, um salto de 79 % em relação ao ano anterior, sendo 73 % de vegetação nativa.²

Os danos extrapolaram o campo ambiental. Levantamento da Confederação Nacional de Municípios apontou 18,9 milhões de pessoas diretamente afetadas entre janeiro e de setembro de 2024 e prejuízos econômicos superiores a R\$ 2 bilhões em 684 municípios que decretaram situação de emergência.³ Na esfera produtiva, a Organização de Associações dos Produtores de Cana do Brasil (Orplana) estimou perdas de R\$ 2,67 bilhões, com 414 mil hectares de canaviais destruídos no Centro-Sul em 2024⁴. Os incêndios ainda ampliaram emissões de poluentes finos, pressionando os sistemas públicos de saúde, e comprometeram a segurança hídrica de bacias estratégicas.

O projeto em apreciação, além de oportuno e meritório, dialoga com o arcabouço normativo recém-aprovado da Lei 14.944/2024, que instituiu a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, que tem o pagamento por serviços ambientais como um de seus instrumentos financeiros.

¹ CNN. “Brasil registrou 278,3 mil focos de incêndio em 2024, diz Inpe”. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-registrou-2783-mil-focos-de-incendio-em-2024-diz-inpe/> Acessado em 4/12/2025.

² MapBiomas. “Área queimada no Brasil cresce 79% em 2024 e supera os 30 milhões de hectares.” Disponível em: <https://brasil.mapbiomas.org/2025/01/22/area-queimada-no-brasil-cresce-79-em-2024-e-supera-os-30-milhoes-de-hectares/> Acessado em 4/12/2025.

³ CNM. “Incêndios florestais: sobe para 18,9 milhões o número de pessoas afetadas e R\$ 2 bilhões em prejuízos”. Disponível em: <https://cnm.org.br/comunicacao/noticias/incendios-florestais-sobe-para-18-9-milhoes-o-numero-de-pessoas-afetadas-e-r-2-bilhoes-em-prejuizos> Acessado em 4/12/2025.

⁴ Estadão. “Incêndios causaram R\$ 2,67 bilhões em prejuízos ao setor canavieiro no Centro-Sul.” Disponível em: <https://agro.estadao.com.br/economia/incendios-causaram-r-267-bilhoes-em-prejuizos-ao-setor-canavieiro-no-centro-sul> Acessado em 4/12/2025.



Nesse sentido, a proposta inclui entre os objetivos da política o estabelecimento de mecanismos de prevenção e combate a incêndios florestais e queimadas irregulares. Também prevê que o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA) promoverá ações de prevenção e combate a incêndios florestais e queimadas irregulares. Por fim, estabelece que as áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e outras sob limitação administrativa nos termos da legislação ambiental serão elegíveis para pagamento por serviços ambientais com preferência, entre outros quesitos já estabelecidos na legislação, para áreas que demonstrem gestão efetiva para prevenção e combate a incêndios florestais e queimadas irregulares.

Do ponto de vista econômico-ambiental, direcionar parte dos recursos do PFPSA para proprietários que adotem aceiros, queimas prescritas e sistemas de alerta antecipa a contenção do fogo e reduz custos de combate emergencial, historicamente muito mais elevados. Além disso, o estímulo financeiro valoriza mão de obra local (brigadistas, monitoramento comunitário) e fomenta inovação em sensoriamento remoto, integrando o setor privado à governança do fogo.

Frente ao quadro dramático de 2024 e aos altos custos sociais, econômicos e climáticos dos incêndios, a inclusão explícita da prevenção de incêndios florestais e uso irregular do fogo no PFPSA surge como medida eficaz de alto retorno ambiental.

Para fortalecer ainda mais o combate aos incêndios florestais, optamos pela apresentação de substitutivo, que altera a Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA) e o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), para dispor sobre os incentivos previstos, grupos prioritários para a política, além da inclusão das áreas que demonstrem gestão efetiva para prevenção e combate a incêndios florestais e uso irregular do fogo como elegíveis para pagamento por serviços ambientais com uso de recursos públicos, conforme regulamento.



Dada a relevância da proposta para a preservação ambiental em nosso País, somos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.942, de 2024, na forma do Substitutivo apresentado.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora

2025-22956



**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3.942, DE 2024

Altera a Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA) e o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), para dispor sobre os incentivos previstos, grupos prioritários e a inclusão de mecanismos de prevenção e combate a incêndios florestais e uso irregular do fogo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º Esta altera a Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA) e o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), para dispor sobre os incentivos previstos, grupos prioritários e a inclusão de mecanismos de prevenção e combate a incêndios florestais e uso irregular do fogo.

Art. 2º A Lei nº 14.119, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

XV - apoiar mecanismos de prevenção e combate a incêndios florestais e uso irregular do fogo, previstos em Planos de Manejo Integrado do Fogo ou Planos Operativos de Prevenção e Combate a incêndios Florestais aprovados pelos órgãos competentes, conforme regulamentado pelo Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo e em consonância com a Política Nacional do Manejo integrado do Fogo, Lei 14.944, de 31 de julho de 2024.” (NR)

“Art. 6º



§ 2º Serão considerados públicos prioritários para a implementação da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais os agricultores familiares, os povos indígenas, as comunidades tradicionais, os catadores de materiais recicláveis, e as populações em situação de vulnerabilidade social, conforme regulamento.” (NR)

“Art. 7º

VIII - prevenção e combate a incêndios florestais e uso irregular do fogo, em consonância com a Política Nacional do Manejo integrado do Fogo, Lei 14.944 de 31 de julho de 2024.” (NR)

“Art. 9º

Parágrafo único. As Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e outras sob limitação administrativa nos termos da legislação ambiental serão elegíveis para pagamento por serviços ambientais com uso de recursos públicos, conforme regulamento, com preferência para aquelas localizadas no entorno de nascentes, localizadas em bacias hidrográficas consideradas críticas para o abastecimento público de água, assim definidas pelo órgão competente, ou em áreas prioritárias para conservação da diversidade biológica em processo de desertificação ou de avançada fragmentação, ou em áreas que demonstrem gestão efetiva para prevenção e combate a incêndios florestais e uso irregular do fogo, através de Planos de Manejo Integrado do Fogo ou Planos Operativos de Prevenção e Combate a incêndios Florestais aprovados pelos órgão competentes, conforme regulamentado pelo Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo e em consonância com a Política Nacional do Manejo integrado do Fogo, Lei 14.944 de 31 de julho de 2024.” (NR)

“Art. 17.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se somente aos contratos devidamente registrados no Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais – CNPSA, na forma definida em regulamento, sujeitando-se o contribuinte às ações fiscalizatórias cabíveis.

§ 2º O Poder Executivo federal, por meio de decreto, poderá estabelecer condições e limites máximos anuais, individuais e



globais, para fruição do benefício de que trata o caput, admitida a exigência de prévia habilitação.

§ 3º O benefício fiscal a que se refere o caput terá vigência de cinco anos, a contar de 1º de janeiro de 2027.

§ 4º O Poder Executivo federal incluirá a renúncia de receita de que trata este artigo na estimativa de receita da lei orçamentária anual a partir do início do período de vigência do benefício, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” (NR)

“Art. 21.

Parágrafo único. A vinculação de receitas a despesas a que se refere o caput terá vigência de, no máximo, cinco anos, em conformidade com o art. 137 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora

2025-22956





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.942, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.942/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Elcione Barbalho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Cobalchini - Presidente, Carlos Gomes, Delegado Bruno Lima, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Geovania de Sá, Marina Silva, Nilto Tatto, Socorro Neri, Tabata Amaral, Zé Vitor, Amom Mandel, Carlos Henrique Gaguim, Célia Xakriabá, Chico Alencar, Coronel Chrisóstomo, Fernando Mineiro, Gilson Daniel e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2026.

Deputado COBALCHINI
Presidente





PROJETO DE LEI Nº 3.942, DE 2024

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA) e o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), para dispor sobre os incentivos previstos, grupos prioritários e a inclusão de mecanismos de prevenção e combate a incêndios florestais e uso irregular do fogo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta altera a Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA) e o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), para dispor sobre os incentivos previstos, grupos prioritários e a inclusão de mecanismos de prevenção e combate a incêndios florestais e uso irregular do fogo.

Art. 2º A Lei nº 14.119, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

XV - apoiar mecanismos de prevenção e combate a incêndios florestais e uso irregular do fogo, previstos em Planos de Manejo Integrado do Fogo ou Planos Operativos de Prevenção e Combate a incêndios Florestais aprovados pelos órgãos competentes, conforme regulamentado pelo Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo e em consonância com a Política Nacional





do Manejo integrado do Fogo, Lei 14.944, de 31 de julho de 2024.”
(NR)

“Art. 6º.....

§ 2º Serão considerados públicos prioritários para a implementação da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais os agricultores familiares, os povos indígenas, as comunidades tradicionais, os catadores de materiais recicláveis, e as populações em situação de vulnerabilidade social, conforme regulamento.” (NR)

“Art. 7º

VIII - prevenção e combate a incêndios florestais e uso irregular do fogo, em consonância com a Política Nacional do Manejo integrado do Fogo, Lei 14.944 de 31 de julho de 2024.” (NR)

“Art. 9º

Parágrafo único. As Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e outras sob limitação administrativa nos termos da legislação ambiental serão elegíveis para pagamento por serviços ambientais com uso de recursos públicos, conforme regulamento, com preferência para aquelas localizadas no entorno de nascentes, localizadas em bacias hidrográficas consideradas críticas para o abastecimento público de água, assim definidas pelo órgão competente, ou em áreas prioritárias para conservação da diversidade biológica em processo de desertificação ou de avançada fragmentação, ou em áreas que demonstrem gestão efetiva para prevenção e combate a incêndios florestais e uso irregular do fogo, através de Planos de Manejo Integrado do Fogo ou Planos Operativos de Prevenção e Combate a incêndios Florestais aprovados pelos órgão competentes, conforme regulamentado pelo Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo e em consonância





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

com a Política Nacional do Manejo integrado do Fogo, Lei 14.944 de 31 de julho de 2024.” (NR)

“Art. 17.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se somente aos contratos devidamente registrados no Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais – CNPSA, na forma definida em regulamento, sujeitando-se o contribuinte às ações fiscalizatórias cabíveis.

§ 2º O Poder Executivo federal, por meio de decreto, poderá estabelecer condições e limites máximos anuais, individuais e globais, para fruição do benefício de que trata o caput, admitida a exigência de prévia habilitação.

§ 3º O benefício fiscal a que se refere o caput terá vigência de cinco anos, a contar de 1º de janeiro de 2027.

§ 4º O Poder Executivo federal incluirá a renúncia de receita de que trata este artigo na estimativa de receita da lei orçamentária anual a partir do início do período de vigência do benefício, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” (NR)

“Art. 21.

Parágrafo único. A vinculação de receitas a despesas a que se refere o caput terá vigência de, no máximo, cinco anos, em conformidade com o art. 137 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em oito de abril de 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Deputado COBALCHINI
Presidente

Apresentação: 08/04/2026 15:39:50.500 - CMADS
SBT-A 1 CMADS => PL 3942/2024

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262999615100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.942 , DE 2024

(Dos Srs. Adriana Ventura, Gilson Marques e Ricardo Salles)

Altera o Programa Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, para dispor sobre a inclusão de mecanismos de prevenção e combate a incêndios florestais e queimadas irregulares.

Autores: *Deputados ADRIANA VENTURA, GILSON MARQUES E RICARDO SALLES*

Relator: *Deputada CAMILA JARA*

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.942, de 2024, de autoria da Deputada Adriana Ventura e outros, propõe alterações na Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que instituiu o Programa Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), com a finalidade de incluir, de forma expressa, mecanismos voltados à prevenção e ao combate a incêndios florestais e queimadas irregulares no âmbito da política pública.

A proposição modifica inicialmente o art. 4º da referida lei, que trata dos objetivos do programa, para acrescentar entre suas finalidades o estabelecimento de mecanismos específicos destinados à prevenção e ao enfrentamento de incêndios florestais e queimadas irregulares. Busca-se, assim, inserir essa temática entre as diretrizes centrais do programa, reconhecendo a relevância da proteção contra o fogo para a conservação ambiental e para a manutenção dos serviços ecossistêmicos.

O projeto também altera o art. 7º da Lei nº 14.119, de 2021, que dispõe sobre as modalidades de ações passíveis de apoio no contexto do pagamento



por serviços ambientais, incluindo expressamente entre elas as iniciativas de prevenção e combate a incêndios florestais e queimadas irregulares. Com isso, pretende-se permitir que ações dessa natureza sejam contempladas entre aquelas elegíveis ao recebimento de incentivos previstos pelo programa.

Além disso, a proposta promove alteração no parágrafo único do art. 9º da norma vigente, que trata da elegibilidade de Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e demais áreas submetidas a limitações administrativas para fins de pagamento por serviços ambientais com uso de recursos públicos. O novo texto estabelece preferência, entre outras hipóteses já previstas, para áreas que demonstrem gestão efetiva voltada à prevenção e ao combate a incêndios florestais e queimadas irregulares. Dessa forma, busca-se valorizar proprietários e gestores que adotem medidas permanentes de manejo e proteção ambiental.

Na justificação apresentada, a autora sustenta que a crescente incidência de incêndios florestais e rurais demanda respostas efetivas e articuladas, capazes de conciliar proteção ambiental e incentivos econômicos. Argumenta que a inclusão expressa dessas ações no Programa Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais fortalecerá a resiliência ambiental de áreas florestais e agrícolas, além de estimular comportamentos preventivos por parte de proprietários rurais, gestores territoriais e demais agentes envolvidos.

Segundo a justificativa, a proposta também pretende ampliar o engajamento da sociedade e do setor privado em ações contínuas de prevenção, utilizando instrumentos econômicos para fomentar práticas sustentáveis. Nesse sentido, o projeto busca utilizar o pagamento por serviços ambientais como ferramenta indutora de boas práticas de gestão territorial, contribuindo para a redução de danos ambientais, para a proteção dos recursos naturais e para a promoção do desenvolvimento rural sustentável.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), foi aprovado substitutivo que ampliou o alcance da proposição, passando a tratar não apenas da inclusão de mecanismos de prevenção e combate a incêndios florestais, mas também dos incentivos previstos na Lei nº 14.119, de 2021, e da definição de públicos prioritários da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais. O texto ajustou ainda a terminologia utilizada, substituindo a referência a “queimadas irregulares” por “uso irregular do fogo”, em consonância com a legislação ambiental mais recente.



O substitutivo também vinculou as ações de prevenção e combate ao fogo à Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, prevista na Lei nº 14.944, de 2024, estabelecendo que tais medidas deverão estar previstas em Planos de Manejo Integrado do Fogo ou em Planos Operativos aprovados pelos órgãos competentes. Além disso, incluiu como públicos prioritários agricultores familiares, povos indígenas, comunidades tradicionais, catadores de materiais recicláveis e populações em situação de vulnerabilidade social.

Por fim, o texto promoveu ajustes nos dispositivos de natureza fiscal e orçamentária da Lei nº 14.119, de 2021, ao condicionar benefícios ao registro dos contratos no Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, prever limites e prazo determinado para incentivos fiscais e estabelecer prazo máximo para vinculação de receitas.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não apresentadas foram emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.



Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.

No caso em exame, observa-se que tanto o projeto original como o Substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) não instituem nova política pública autônoma, tampouco criam despesa obrigatória inédita, limitando-se a ampliar o escopo de programa já existente, instituído pela Lei nº 14.119, de 2021, mediante a inclusão de novas categorias de serviços ambientais passíveis de remuneração pelos instrumentos já previstos na legislação vigente. Cumpre destacar que, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da referida lei, as áreas elegíveis ao pagamento por serviços ambientais com uso de recursos públicos serão definidas pelo órgão competente, conforme regulamento, dispositivo que permaneceu inalterado tanto no texto original quanto no substitutivo aprovado na CMADS. Desse modo, eventual implementação financeira dependerá de critérios administrativos próprios e da disponibilidade orçamentária existente, razão pela qual a ampliação do escopo normativo não acarreta impacto fiscal imediato.

Quanto às alterações promovidas pelo substitutivo da CMADS no art. 17 da Lei nº 14.119, de 2021, verifica-se que não se trata da criação de novo benefício tributário, uma vez que a desoneração já se encontra prevista no caput do dispositivo legal vigente. As alterações constantes dos §§ 1º a 4º têm natureza eminentemente regulamentadora e estabelecem condições indispensáveis à operacionalização do incentivo já existente, como o registro dos contratos no Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA), a possibilidade de fixação de limites anuais e globais para fruição do benefício, a definição de prazo de vigência do incentivo (de 5 anos) e a obrigatoriedade de consideração da respectiva renúncia de receita na lei orçamentária anual. Tais medidas buscam justamente compatibilizar a norma ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e ao art. 149 da Lei nº 15.321, de 2025 (LDO 2026).

De igual modo, a alteração promovida no art. 21 da Lei nº 14.119, de 2021, ao limitar a cinco anos a vinculação de receitas ali prevista, tem por finalidade adequar o texto legal ao art. 147 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026. Verifica-se, portanto, que o substitutivo aprovado na CMADS não amplia indevidamente benefícios fiscais nem cria novas vinculações incompatíveis com o regime fiscal vigente, mas apenas aperfeiçoa mecanismos já constantes de norma em



vigor, conferindo-lhes maior precisão jurídica e aderência às exigências orçamentárias e financeiras aplicáveis.

Nesses termos, tanto a proposição original como o substitutivo aprovado na CMADS revelam-se compatíveis e adequados sob os aspectos orçamentário e financeiro.

Em face do exposto, voto pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.942, de 2024, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CAMILA JARA

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.942, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL 3942/2024 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Camila Jara.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Merlong Solano - Presidente, Paulo Guedes e Vermelho - Vice-Presidentes, Adail Filho, Átila Lins, Camila Jara, Fábio Teruel, Fausto Jr., Fernando Monteiro, Hildo Rocha, José Airton Félix Cirilo, Júlio Cesar, Kim Kataguirí, Luiz Carlos Hauly, Mauro Benevides Filho, Murilo Galdino, Rogério Correia, Sanderson, Alencar Santana, Ana Pimentel, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Cleber Verde, Da Vitoria, Diego Coronel, Fausto Pinato, Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Jilmar Tatto, Josenildo, Laura Carneiro, Leonardo Monteiro, Marcelo Queiroz, Marcos Tavares, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Max Lemos, Padre João, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sidney Leite, Socorro Neri e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2026.

Deputado MERLONG SOLANO
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.942, DE 2024.

Altera o Programa Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, para dispor sobre a inclusão de mecanismos de prevenção e combate a incêndios florestais e queimadas irregulares.

Autores: Deputados ADRIANA VENTURA, GILSON MARQUES e RICARDO SALLES

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.942, de 2024, de autoria dos Deputados Adriana Ventura, Gilson Marques e Ricardo Salles, modifica a Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2022, que trata do Programa Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, para prever mecanismos de prevenção e combate a incêndios florestais e queimadas irregulares.

Na justificação argumenta-se o seguinte:

O presente projeto de lei visa incluir de forma explícita a prevenção e o combate a incêndios florestais e rurais nos objetivos e nas ações do Programa Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, conforme a Lei nº 14.119/2021. A crescente ameaça dos incêndios exige respostas efetivas que articulem a proteção dos ecossistemas com incentivos econômicos. Este projeto é uma contribuição importante nesta direção, ao incorporar mecanismos de prevenção e combate a incêndios no art. 4º e art. 7º da Lei nº 14.119/2021. Isso reforçará a importância de proteger áreas florestais e agrícolas contra os riscos de incêndio, garantindo maior resiliência ambiental. A inclusão de áreas com gestão efetiva para a prevenção de incêndios como preferenciais para o recebimento de pagamento por serviços ambientais, a partir da alteração proposta no art. 9º da Lei, criará incentivos econômicos para



que proprietários e gestores dessas áreas adotem medidas preventivas permanentes. Com essa proposta, busca-se engajar a sociedade e o setor privado em ações contínuas e preventivas contra incêndios, promovendo um desenvolvimento rural e ambiental sustentável, no âmbito do Programa Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais.

A proposição foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), para análise de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para avaliação sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva.

Na CMADS, foi aprovado parecer favorável, em 8.4.2026, relatado pela Deputada Elcione Barbalho, com substitutivo apresentado com a seguinte justificativa:

Para fortalecer ainda mais o combate aos incêndios florestais, optamos pela apresentação de substitutivo, que altera a Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA) e o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), para dispor sobre os incentivos previstos, grupos prioritários para a política, além da inclusão das áreas que demonstrem gestão efetiva para prevenção e combate a incêndios florestais e uso irregular do fogo como elegíveis para pagamento por serviços ambientais com uso de recursos públicos, conforme regulamento.

A CFT, em 6.5.2026, aprovou parecer relatado pela Deputada Camila Jara, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL 3.942/2024 e do Substitutivo adotado pela CMADS.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar exclusivamente a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, “c”, do RICD) do Projeto de Lei nº 3.942, de 2024 e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS).

No plano da **constitucionalidade formal**, consideram-se os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Sobre a competência legislativa, não se verifica mácula nas proposições, já que, nos termos do art. 24, VI, da Constituição Federal, compete à União legislar concorrentemente com Estados e Distrito Federal sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, sendo da União a atribuição de editar normas gerais (art. 24, §1º).

Também é legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na matéria, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Quanto ao tema regulamentado, não identificamos incompatibilidades entre a proposição e os princípios e regras que emanam do Texto Constitucional, do que decorre a **constitucionalidade material** de suas disposições. As proposições representam exercício da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como em preservar as florestas, a fauna e a flora (CF, art. 23, VI e VII). Ademais, dão concretude às disposições do Capítulo VI, da Seção III do Título VIII da



Constituição Federal, as quais consagram o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e impõem ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações mediante a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais, o manejo ecológico das espécies e ecossistemas e a proteção da fauna e da flora.

Com relação à **juridicidade**, vê-se que as proposições não transgridem nenhum princípio geral do Direito, acarretam inovação na ordem jurídica, bem como que se revestem de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

Em termos de **técnica legislativa** e de **redação**, revela-se necessário aprimorar o texto do Substitutivo Adotado pela CMADS, seja para correto registro dos pontilhados indicativos da manutenção de vigência de dispositivos da lei alterada, seja para correção pontual dos textos visando a obtenção de clareza e ordem lógica, com o uso de frases curtas e concisas e com a promoção das discriminações e enumerações por meio de incisos, tal como determinam a alínea “a” do inciso I e a alínea “d” do inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95/1998.

Diante das necessárias correções, optamos por apresentar subemenda substitutiva, nos termos do art. 119, § 3º, parte final, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cujo texto se transcreve a seguir:

Art. 119 (...)

(...)

*§ 3º A apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, **exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.** (grifo nosso)*

Em face do exposto, **concluimos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.942, de 2024 e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Meio**



Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), na forma da Subemenda Substitutiva de Técnica Legislativa.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-10071



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DE TÉCNICA LEGISLATIVA AO
SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Altera a Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA) e o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), para dispor sobre os incentivos previstos, grupos prioritários e a inclusão de mecanismos de prevenção e combate a incêndios florestais e uso irregular do fogo.

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº DE 2026.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA) e o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), para dispor sobre os incentivos previstos, grupos prioritários e a inclusão de mecanismos de prevenção e combate a incêndios florestais e uso irregular do fogo.

Art. 2º A Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º
.....

XV - apoiar mecanismos de prevenção e combate a incêndios florestais e uso irregular do fogo, previstos em Planos de Manejo Integrado do Fogo ou Planos Operativos de Prevenção e Combate a incêndios Florestais aprovados pelos órgãos



competentes, conforme regulamentado pelo Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo e em consonância com a Política Nacional do Manejo integrado do Fogo, prevista na Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024.

.....” (NR)

“Art.

6º.....

.....

§ 2º Serão considerados públicos prioritários para a implementação da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais os agricultores familiares, os povos indígenas, as comunidades tradicionais, os catadores de materiais recicláveis, e as populações em situação de vulnerabilidade social, conforme regulamento.

.....” (NR)

“Art. 7º

.....

VIII - prevenção e combate a incêndios florestais e uso irregular do fogo, em consonância com a Política Nacional do Manejo integrado do Fogo, prevista na Lei nº 14.944 de 31 de julho de 2024.” (NR)

“Art. 9º

.....

Parágrafo único. As Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e outras sob limitação administrativa nos termos da legislação ambiental serão elegíveis para pagamento por serviços ambientais com uso de recursos públicos, conforme regulamento, com preferência para aquelas:

I - localizadas no entorno de nascentes;



II - localizadas em bacias hidrográficas consideradas críticas para o abastecimento público de água, assim definidas pelo órgão competente;

III - prioritárias para conservação da diversidade biológica em processo de desertificação ou de avançada fragmentação;

IV – que demonstrem gestão efetiva para prevenção e combate a incêndios florestais e uso irregular do fogo, através de Planos de Manejo Integrado do Fogo ou Planos Operativos de Prevenção e Combate a incêndios Florestais aprovados pelos órgãos competentes, conforme regulamentado pelo Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo e em consonância com a Política Nacional do Manejo integrado do Fogo, prevista na Lei nº 14.944 de 31 de julho de 2024.” (NR)

“Art. 17.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se somente aos contratos devidamente registrados no Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais – CNPSA, na forma definida em regulamento, sujeitando-se o contribuinte às ações fiscalizatórias cabíveis.

§ 2º O Poder Executivo federal, por meio de decreto, poderá estabelecer condições e limites máximos anuais, individuais e globais, para fruição do benefício de que trata o caput, admitida a exigência de prévia habilitação.

§ 3º O benefício fiscal a que se refere o caput terá vigência de cinco anos, a contar de 1º de janeiro de 2027.

§ 4º O Poder Executivo federal incluirá a renúncia de receita de que trata este artigo na estimativa de receita da lei orçamentária anual a partir do início do período de vigência do benefício, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” (NR)

“Art. 21.

Parágrafo único. A vinculação de receitas a despesas a que



se refere o caput terá vigência de, no máximo, cinco anos, em conformidade com o art. 137 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-10071





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.942, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3942/24 e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Projeto de Lei nº 3.942/2024, com subemenda substitutiva, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Rodrigo de Castro, Julio Arcoverde e Nikolas Ferreira - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Arthur Oliveira Maia, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Coronel Assis, Da Vitoria, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Domingos Neto, Domingos Sávio, Fabio Garcia, Fausto Pinato, Felipe Carreras, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, José Medeiros, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Marangoni, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria do Rosário, Marina Silva, Marreca Filho, Mersinho Lucena, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Sérgio Turra, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Alice Portugal, Ana Paula Lima, Átila Lira, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Daniel Freitas, Danilo Forte, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Iceu Sperafico, Dorinaldo Malafaia, Dr. Jaziel, Eduardo Bismarck, Erika



Kokay, Flávio Nogueira, Gilson Daniel, Hildo Rocha, Hugo Leal, Julio Cesar Ribeiro, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Maria Arraes, Maurício Carvalho, Neto Carletto, Nicoletti, Nilto Tatto, Paulo Litro, Pompeo de Mattos, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes, Sidney Leite, Silvia Cristina, Silvye Alves, Soraya Santos, Tabata Amaral e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CMADS
AO PROJETO DE LEI Nº 3.942, DE 2024**

Apresentação: 07/07/2026 12:57:58.182 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CMADS => PL 3942/2024

SBE-A n.1

Altera a Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA) e o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), para dispor sobre os incentivos previstos, grupos prioritários e a inclusão de mecanismos de prevenção e combate a incêndios florestais e uso irregular do fogo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA) e o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), para dispor sobre os incentivos previstos, grupos prioritários e a inclusão de mecanismos de prevenção e combate a incêndios florestais e uso irregular do fogo.

Art. 2º A Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º
.....

XV - apoiar mecanismos de prevenção e combate a incêndios florestais e uso irregular do fogo, previstos em Planos de Manejo Integrado do Fogo ou Planos Operativos de Prevenção e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Combate a incêndios Florestais aprovados pelos órgãos competentes, conforme regulamentado pelo Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo e em consonância com a Política Nacional do Manejo integrado do Fogo, prevista na Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024.

.....” (NR)

“Art. 6º.....

.....

§ 2º Serão considerados públicos prioritários para a implementação da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais os agricultores familiares, os povos indígenas, as comunidades tradicionais, os catadores de materiais recicláveis, e as populações em situação de vulnerabilidade social, conforme regulamento.

.....” (NR)

“Art. 7º

.....

VIII - prevenção e combate a incêndios florestais e uso irregular do fogo, em consonância com a Política Nacional do Manejo integrado do Fogo, prevista na Lei nº 14.944 de 31 de julho de 2024.” (NR)

“Art. 9º

.....

Parágrafo único. As Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e outras sob limitação administrativa nos termos da legislação ambiental serão elegíveis para pagamento por serviços ambientais com uso de recursos públicos, conforme regulamento, com preferência para aquelas:

I - localizadas no entorno de nascentes;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 07/07/2026 12:57:58.182 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CMADS => PL 3942/2024

SBE-A n.1

II - localizadas em bacias hidrográficas consideradas críticas para o abastecimento público de água, assim definidas pelo órgão competente;

III - prioritárias para conservação da diversidade biológica em processo de desertificação ou de avançada fragmentação;

IV – que demonstrem gestão efetiva para prevenção e combate a incêndios florestais e uso irregular do fogo, através de Planos de Manejo Integrado do Fogo ou Planos Operativos de Prevenção e Combate a incêndios Florestais aprovados pelos órgãos competentes, conforme regulamentado pelo Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo e em consonância com a Política Nacional do Manejo integrado do Fogo, prevista na Lei nº 14.944 de 31 de julho de 2024.” (NR)

“Art. 17. §
1º O disposto no caput deste artigo aplica-se somente aos contratos devidamente registrados no Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais – CNPSA, na forma definida em regulamento, sujeitando-se o contribuinte às ações fiscalizatórias cabíveis.

§ 2º O Poder Executivo federal, por meio de decreto, poderá estabelecer condições e limites máximos anuais, individuais e globais, para fruição do benefício de que trata o caput, admitida a exigência de prévia habilitação.

§ 3º O benefício fiscal a que se refere o caput terá vigência de cinco anos, a contar de 1º de janeiro de 2027.

§ 4º O Poder Executivo federal incluirá a renúncia de receita de que trata este artigo na estimativa de receita da lei orçamentária anual a partir do início do período de vigência do benefício, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” (NR)

“Art. 21.
Parágrafo único. A vinculação de receitas a despesas a que se

* C D 2 6 4 2 7 0 8 8 4 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

refere o caput terá vigência de, no máximo, cinco anos, em conformidade com o art. 137 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 07/07/2026 12:57:58.182 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CMADS => PL 3942/2024

SBE-A n.1



FIM DO DOCUMENTO